

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE,

Pregão Eletrônico nº 18/2018
Processo Administrativo nº23107.011212/2018-67

GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.888.247/0001-84, com sede na Alameda Grajaú, nº60 – Cj´s 2116 a 2118 - Alphaville Industrial – Barueri SP, CEP: 06454-050, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 11, subitem 11.2.3., do Edital do referido Pregão Eletrônico e, no artigo 26, do Decreto nº 5.450/2005, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO,

referente à interposição recursal oferecida pela ACECO TI S.A., conforme passa a expor:

1. SINTESE DAS RAZÕES DE RECURSO

Inconformada com a habilitação e declaração de que a Recorrida é vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2018 - UFAC, a Recorrente insurge alegando descumprimento das exigências da qualificação técnica do Edital, em especial os subitens 12.1.6., 12.2.5., 20.2.1.2. e 20.2.4., todos do ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA.

Alega que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CNPEM não comprova o atendimento de que o DCMS-O possui os requisitos da norma ANSI/TIA 942 no nível 3, tampouco tal Atestado comprovaria a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva por um período de 36 (trinta e seis) meses ininterruptos.

Que a Recorrida não teria comprovado por Atestado de Capacidade Técnica que já entregou sistemas de monitoria que usam o protocolo SNMP e permitem envio de mensagens Locais, Web, SMS e e-mail, se a solução necessitar, comprovando apenas a monitoria local.

Afirmou que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não comprovam o registro no Acervo Técnico no CREA, em razão do acervo técnico registrado não alcançar as atribuições de Engenharia Mecânica, ficando aqueles restritos somente aos serviços elétricos e eletrônicos, de acordo com a competência do Engenheiro Eletricista João Batista Ferreira.

Questionou a validade da comprovação da resistência lateral contra deformidades causadas por tração, compressão e impactos, alegando que o Engenheiro Eletricista João Batista Ferreira não está apto perante o Conselho de Classe para ratificação de que a estrutura de Data Center possui resistência lateral contra as tais deformidades, tampouco para o fornecimento de declaração de cálculo estrutural, conforme se extrai das atribuições consignadas na Resolução 1.010, de 22 de agosto de 2005, do CONFEA.

Requeru que seja dado provimento ao recurso para inabilitar a Recorrida Gemelo do Brasil Data Centers, Comércio e Serviços Ltda, com o prosseguimento do certame

2. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

2.1. Do cumprimento do Edital

Nobre(s) Julgador(es), nota-se que o Edital foi cumprido pela Recorrida à risca, pois, não há qualquer fato alegado em sede recursal que subsista à análise já feita Departamento Técnico da UFAC, e que passamos a rebater.

2.1.1. Do cumprimento do subitem 12.1.6.

É flagrante que a Recorrida comprovou sua capacidade para a monitoria de ambiente DCMS-O em Tier 3 pelo período de 36 (trinta e seis) meses, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SEGPLAN-GO, traz no seu descritivo que a solução entregue é 100% compatível com a classificação TIER III da norma ANSI/TIA 942, assim com traz a característica do Contrato de Garantia por 60 meses ininterruptos, com monitoria e manutenção preventiva e corretiva 24h (vinte e quatro horas) por dia, 07 (sete) dias por semana e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Não se esgotando nos termos do Edital, em que pese o princípio da vinculação de que trata o art. 41, da Lei 8.666/93, antecipando-se a possibilidade da UFAC diligenciar acerca da relação jurídica descrita nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados e, no sentido de verificar se está presente um caso de monitoramento por 36 (trinta e seis) meses já transcorrido, é de rigor consignar que o fornecimento relativo ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CNPEM foi objeto de renovações contratuais de garantia e manutenção preventiva e corretiva

que contemplam a monitoria de maneira a atender o período, ainda que não esteja ele consignado no Edital de forma objetiva como impõe a norma reguladora.

O diligenciamento sugerido encontra guarida no § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, pois, o Edital não consignou de forma objetiva uma obrigatoriedade de comprovação do transcurso do período de 36 (trinta e seis) meses, portanto, documentos conhecidos em diligência não são de acompanhamento obrigatório da proposta, não podendo ser vedada a sua juntada no processo licitatório para dirimir dúvidas perquiridas pela comissão de licitação, que podem ser feitas a qualquer tempo.

Nesse sentido, a Recorrida oferece em cópia as renovações contratuais referentes ao fornecimento feito para o CNPEM, sem qualquer prejuízo ao certame, conforme interpretação da norma reguladora.

Equívoca também a afirmativa de que a presença de um sistema UPS não atende a classificação Tier 3, pois, no caso em tela a denominação se refere a conjunto com mais de um grupo de baterias para a configuração de redundância necessária.

Não obstante o afirmado pode ser comprovado pela simples observância do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SEGPLAN-GO, que descreve de forma cristalina a composição de UPS de 320 KW, composta por duas unidades modulares de 160KW, instaladas de forma a atender a classificação Tier 3.

2.1.2. Do cumprimento do subitem 12.2.5.

Para comprovação do subitem em referência, basta a análise do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SEGPLAN-GO, que contempla de forma objetiva todos os requisitos do subitem 12.2, do ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA.

Ademais a monitoria remota pressupõe a existência do centro de monitoramento remoto, sendo ainda que a Recorrida colocou os canais de comunicação em chamada para suporte, por telefonia através do canal de comunicação 0800, e em meio digital. Tal afirmativa se faz consubstanciada na simples análise da proposta técnica, especificamente do seu item 8.2.

Na assinatura do contrato serão imediatamente enviados todos os canais identificados para o pronto atendimento do cliente específico. A identificação das chamadas em escala nos canais de telefonia, WEB via chat on line, SMS e e-mail, é necessária para o atendimento personalizado na identificação das características específicas do DCMS-O que está monitorado e será mantido de forma preventiva e corretiva.

2.1.3. Do cumprimento do subitem 20.2.1.2.

Como bem afirmou a Recorrente os Atestados de Capacidade Técnica emitidos por IMA, CNPEM e SEGPLAN-GO possuem Acervo Técnico registrado regularmente no CREA, pelo engenheiro responsável João Batista Ferreira.

Como é cediço, apenas um dos engenheiros das especialidades presentes na particularidade do objeto do Pregão Eletrônico em referência é responsável geral, sendo que todas as responsabilidades são objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica de acordo com cada atribuição.

A exemplo do que se sustenta, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SEGPLAN-GO traz a discriminação de cada profissional e sua responsabilidade pela competência específica e correspondente. Valendo observar, que para a responsabilidade da obra civil o profissional correspondente é um Arquiteto, que para as particularidades do Objeto do Pregão Eletrônico em referência tem a mesma competência do Engenheiro Civil.

Curial consignar ainda que o Edital não impõe a apresentação de Acervo Técnico de cada uma das competências, não se podendo inovar, em obediência ao princípio da vinculação de que trata o art. 41, da Lei 8.666/93.

2.1.4. Do cumprimento do subitem 20.2.4.

Não subsiste a afirmação de irregularidade da carta de cálculo estrutural, pois, o Engenheiro João Batista Ferreira é o responsável técnico pela Recorrida e pelo DCMS-O, conforme os documentos de comprovação apresentados e regularmente registrados no CREA.

Como já foi abordado, havendo múltiplas disciplinas por competência técnica pode um dos profissionais assinar com responsável geral, sempre sem o prejuízo da existência daqueles correspondentes para cada disciplina, como se vê de forma cristalina nos documentos apresentados, em especial sobre a participação de todas as disciplinas afetadas ao DCMS-O e suas particularidades, discriminada no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SEGPLAN-GO.

3. PEDIDO

Por todo o exposto, requer ao Ilustre Pregoeiro que mantenha a decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do certame a Recorrida Gemelo do Brasil Data Centers, Comércio e Serviços Ltda., tudo pelo óbvio, consubstanciado na regularidade da documentação apresentada e habilitação equivocadamente combatida.

No caso de haver reforma na decisão administrativa combatida, o que não se espera, requer que o processo seja remetido à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, que certamente acolherá as presentes contrarrazões, decidindo pela manutenção da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2018 – UFAC, a Recorrida Gemelo do Brasil Data Centers, Comércio e Serviços Ltda.

Por impossibilidade do sistema, outros arquivos foram enviados por e-mail.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo para Rio Branco, 24 de setembro de 2018.

GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

SIDNEY FABIANI DASILVA
RG: 16174754-1 CPF: 104.354.828-90
PRESIDENTE DA EMPRESA

Fechar